



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011749-44.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ANDRÉ LUIZ JUNTINI JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0011749-44.2024.8.26.0496

Origem: DEECRIM UR6/Ribeirão Preto

Magistrado: Dr. Hélio Beneditini Ravagnani

Agravante: **ANDRE LUIZ JUNTINI JÚNIOR**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 53658

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE
–Materialidade e autoria devidamente comprovadas –
Palavras dos agentes de segurança penitenciários -
Depoimentos que se revestem de fé pública - Inviável a
absolvição ou desclassificação para falta de natureza leve ou
média – Falta grave reconhecida - Perda dos dias remidos é
consequência legal do incidente – Mantido o quantum da
perda – Art. 127 e art. 57, ambos da LEP - Recurso
desprovido.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal,
interposto por **ANDRE LUIZ JUNTINI JUNIOR**, contra a
decisão de fls. 08/13, a qual reconheceu a prática da falta
disciplinar de natureza grave por ele perpetrada, e
determinou a perda de 1/3do tempo eventualmente remido,
bem como o reinício da contagem do prazo para progressão de
regime.

Recorre o agravante, buscando sua
absolvição, por falta de provas ou ausência de dolo
(atipicidade), alegando, ainda, possuir ótimo comportamento e
que estava prestes a ser progredido ao regime semiaberto
(fls. 02/07).

Contraminutado o agravo (fls. 31/32), a r.
decisão restou mantida pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 33),
manifestando-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo
desprovimento do recurso (fls. 44/49).

É o relatório.
Decido.

O presente inconformismo não comporta
guarida.

Consta, do comunicado de evento nº 140/2024 (fls. 24) que, no dia 21/08/24, ocasião em que o agravante saiu do pavilhão para atendimento foi constatada nova tatuagem no rosto. Indagado, o sentenciado confirmou ter feito no pavilhão tempos atrás, mencionando que o aparelho já havia sido jogado fora.

Instaurado procedimento administrativo disciplinar para apurar a falta grave, o M.M. Juízo *a quo* reconheceu sua prática, determinando a perda de 1/3 do tempo por ele eventualmente remido.

Em que pesem as alegações da combativa Defesa, não se pode cogitar da absolvição do agravante, porquanto comprovadas a autoria e a materialidade da referida infração disciplinar, tendo esta emergido da prova produzida em regular procedimento administrativo, no qual se assegurou plenamente ao sentenciado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Os agentes de segurança penitenciária ouvidos, por sua vez, confirmaram o fato ocorrido, tal como descrito no comunicado de evento acima mencionado, afirmando que notaram tatuagem recente na face do detento, que confirmou que havia feito durante cumprimento de pena.

Como se vê, as declarações prestadas pelos funcionários em questão foram firmes e coerentes, não havendo motivos para que não sejam acolhidas com total

credibilidade, sendo elas suficientes, pois, para a comprovação dos fatos, somadas a confissão do sentenciado, perante a autoridade sindicante.

Com efeito, não há como duvidar dos depoimentos prestados pelos agentes de segurança penitenciária, pois suas palavras gozam de presunção de veracidade, porquanto sejam eles funcionários públicos, com a narrativa sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício das suas funções.

Em sendo assim, seus depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente porque prestados sob a garantia do contraditório; não havendo provas de que teria o único intuito de incriminar pessoas inocentes (ônus da defesa).

Além disso, tais depoimentos não podem ser afastados já que é notória a dificuldade de se apurar os fatos ocorridos no interior dos presídios, onde vige a "lei do silêncio", cuja tendência é de proteção mútua a fim de que ninguém sofra qualquer penalidade pelas faltas cometidas.

Seria um equívoco jurídico, com implicações graves à vida em sociedade, se os Doutos Juízes e Desembargadores deste Tribunal de Justiça passassem a absolver indistintamente sentenciados em casos como o presente, em que a fala dos agentes de segurança penitenciários acaba sendo determinante para a punição pelas faltas graves cometidas.

Deste modo, não há que se falar em atipicidade da conduta ou ausência de dolo, sendo inviável, pois, a absolvição do agravante, ou mesmo desclassificação para falta de natureza leve ou média, eis que ficou evidente que ele deixou de observar os deveres a ele impostos, causando, inclusive, dano ao patrimônio público, fato este

suficiente à caracterização de falta disciplinar de natureza grave, a teor do art. 50, inciso VI, da LEP, não havendo que se falar, portanto, em desproporcionalidade da medida, ou mesmo da aplicação do princípio da insignificância, sendo certa a dificuldade do Poder Público em manter a ordem e disciplina no interior dos estabelecimentos prisionais.

Do mesmo modo, é certo que o cometimento da falta grave, além da regressão de regime (art. 118, inciso I, da LEP), faz surgir um efeito secundário, qual seja, a interrupção de seu estágio prisional para a obtenção de novos benefícios.

Essa ponderação levou os nossos tribunais, inclusive os Superiores, a assentar o entendimento de que a prática de falta grave interrompe o lapso para a concessão de benefícios.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de
Justiça:

"O art. 127 da Lei de Execução Penal prevê a cassação do benefício da remição, caso o apenado venha a ser punido por falta grave, iniciado o novo período a partir da infração disciplinar. Descabimento de alegação de direito adquirido ao restabelecimento dos dias remidos ou de afronta à coisa julgada em face de tratar-se de benefício objeto de decisão judicial transitada em julgado" (HC nº 77592/SP, 1ª Turma do STF, rel. Min. Ilmar Galvão).

"A dicção do art. 127, da Lei nº 7.210/84, é clara ao estabelecer que o condenado que cometer falta grave durante a execução da pena, perderá os dias remidos, motivo pelo qual não há falar em coisa julgada e direito adquirido, dado que a decisão reconhecedora da remição não faz coisa julgada material. Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido e provido" (RESP nº

275075/SP, 6ª Turma do STJ, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 14.02.2002).

"Não caracteriza o constrangimento ilegal a manutenção do sentenciado no regime prisional fechado, vedada a concessão de progressão quando demonstrada a prática de falta grave. O cometimento de falta grave interrompe a contagem do prazo exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional. Ordem denegada" (HC 29552/SP, 5ª Turma do STJ, rel. José Arnaldo da Fonseca, j. 17.02.04).

"Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta grave pelo condenado implicará no reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime. Precedentes" (HC 16233/SP, 5ª Turma do STJ, rel. Min. Laurita Vaz, j. 05.02.04).

Sobre o tema, houve, inclusive, a edição da Súmula 534, pelo STJ, a qual dispõe: *"A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração."*

Por fim, quanto à possibilidade de perda dos dias remidos, importante ressaltar a modificação trazida pela Lei 12.433/11, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execuções Penais:

"[Art. 127.](#) Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar"

Assim, pela nova redação do dispositivo,

ante o cometimento de falta grave, a perda dos dias remidos é medida de rigor e não mera faculdade, tendo em vista que a discricionariedade do magistrado diz respeito, tão somente, à quantificação daquela.

Aqui, não há que se modificar o *quantum* a ser revogado, eis que foram respeitados os ditames do art. 57 da Lei de Execução Penal, sendo necessário observar a natureza, as circunstâncias e consequências da falta disciplinar de natureza grave praticada, bem como da pessoa do faltoso e de seu tempo de prisão.

Ora, o agravante praticou falta de natureza grave, consistente em inobservância dos deveres a ele impostos, o que, certamente, exige maior rigor por parte do Magistrado, pela gravidade dos fatos.

Ademais, não se pode falar tecnicamente em ausência de fundamentação da r. decisão, eis que, apesar de concisa, esta mencionou expressamente os motivos que levaram o magistrado a decretar a perda dos dias remidos na fração estipulada.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, mantendo a r. sentença como tal lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator